



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº /2012

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0001456-90.2010.403.6118

ORIGEM: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA/SP

PROCURADOR OFICIANTE: CÉLIO VIEIRA DA SILVA

RELATORA: CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE EXPLORAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62-IV. RETRANSMISSÃO DE CANAL DE TV. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. ILÍCITO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. O agente que opera estação clandestina que retransmita o sinal do canal "TV Aparecida", sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 183 da Lei nº 9472/97, ante a inexistência de prévia autorização do órgão competente e a habitualidade da conduta. Precedentes STJ e STF.

2. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar sequência à persecução criminal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito tipificado no art. 183 da Lei 9.472/97, consistente em operar uma estação clandestina que retransmita o sinal do canal "TV Aparecida", sem autorização do órgão competente.

O Procurador da República Célio Vieira da Silva, ressaltando que a conduta narrada configura a prática do delito tipificado no art. 70 da Lei nº 4.117/62, requereu o arquivamento dos autos, diante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls.107/108).

O MM. Juiz Federal Fernando Marcelo Mendes entendeu que a conduta do investigado se amolda ao art. 183 da Lei 9.472/97, por tratar de "usuário clandestino, que não obteve previamente autorização do órgão regulador para o desenvolvimento de atividades de telecomunicações" (fl. 107) .

Os autos vieram a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do CPP, c/c o inciso IV do art. 62 da LC n.º 75/93.

É o relatório.

A capitulação do delito de exploração não autorizada de atividade de telecomunicação esbarra na necessidade de estabelecimento de critérios aptos a diferenciar as condutas prescritas no art. 70 da Lei 4.117/62 e no art. 183 da Lei 9.472/97, definição que trará implicações na fixação do juízo competente para processar e julgar o presente feito.

Dispõe o art. 70 da Lei nº 4.117/62:

Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos.

Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal.

Por sua vez, o art. 183 da Lei nº 9.472/97 estabelece:

Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

Em decisão acerca de conflito de competência, o Superior Tribunal de Justiça delimitou as condutas delitivas inculpidas nos referidos artigos e, utilizando o critério da clandestinidade, esclareceu que o “*art. 70 da Lei 4.117/62 não foi revogado pelo art. 183 da Lei 9.472/97, já que as condutas neles descritas são diversas, sendo que no primeiro pune-se o agente que, apesar de autorizado anteriormente pelo órgão competente, age de forma contrária aos preceitos legais e regulamentos que regem a matéria, e no segundo, aquele que desenvolve atividades de telecomunicações de forma clandestina, ou seja, sem autorização prévia do Poder Público*” (CC 94.570/TO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe 18/12/2008).

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do HC 93870/SP, realizado em 20.4.2010, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa, considerou que o crime do art. 183 da Lei 9.472/97 consumar-se-ia quando houvesse habitualidade, enquanto o delito do art. 70 da Lei 4.117/62 ocorreria

caso inexistente reiteração da conduta. Nesse sentido, confira-se a publicação no Informativo nº 583 do STF:

“Atividade Clandestina de Telecomunicação: Lei 9.472/97 e Lei 4.117/62 - 4

Ressaltou-se, inicialmente, que se tornaria necessário saber se o art. 70 da Lei 4.117/62 continuaria, ou não, em vigor, dado o disposto no art. 215, I, da Lei 9.472/97 (“Ficam revogados: I – a Lei 4.117/62, salvo quanto à matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão;”). Considerou-se que, como o próprio núcleo do tipo penal indica, desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicações seria um crime habitual. Destarte, **enfatizou-se que quem, uma vez ou outra, utiliza atividades de telecomunicações, sem habitualidade, não pratica o crime definido no art. 183 da Lei 9.472/97, mas sim o disposto no art. 70 da Lei 4.117/62. Reputou-se que a diferença entre os dois tipos penais seria esta: o crime do art. 183 da Lei 9.472/97 somente se consumaria quando houvesse habitualidade. Quando esta estiver ausente, ou seja, quando o acusado vier a instalar ou se utilizar de telecomunicações clandestinamente, mas apenas uma vez ou de modo não rotineiro, a conduta estaria subsumida no art. 70 da Lei 4.117/62, pois não haveria aí um meio ou estilo de vida, um comportamento reiterado ao longo do tempo, que seria punido de modo mais severo pelo art. 183 da Lei 9.472/97.** Assim, compreendeu-se que, no caso em análise, haver-se-ia de manter hígida a decisão, pois a denúncia esclarecera que os aparelhos de telecomunicações eram utilizados de forma clandestina e habitual pelo paciente no exercício da atividade de “lotação”, com o propósito de se comunicar com colaboradores da prática de transporte clandestino de passageiros e, assim, evitar ser flagrado pela fiscalização”. HC 93870/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, 20.4.2010. (grifo)

Na espécie, o termo de representação da ANATEL (f. 04) alude ao funcionamento, sem autorização, de serviço de Telecomunicação, subsumindo-se à conduta delitativa prescrita no art. 183 da Lei 9.472/97, cuja pena transcende o conceito de infração de menor potencial ofensivo tipificado pelo art. 70 da Lei 4.117/62.

Dessa forma, definida a conduta praticada e a lei que a regulamenta, o arquivamento do feito pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva mostra-se incabível.

Ante o exposto, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar sequência à persecução criminal na forma do art. 183 da Lei nº 9.472/97.

Encaminhem-se os autos ao Exmo. Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para cumprimento, cientificando-se o membro do *Parquet* Federal oficiante.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2012.

Carlos Augusto da Silva Cazarré
Procurador Regional da República
Suplente – 2ª CCR/MPF

apr